

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.174 , de 17/04/2019	
	VE TO PARCIAL Nº 05 MANTIDO <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 23/04/2019 <table border="1"><tr><td>Vencimento</td></tr><tr><td>23/05/2019</td></tr></table>	Vencimento
Vencimento		
23/05/2019		

Processo: 82.749

PROJETO DE LEI Nº. 12.849

Autoria: **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**

Ementa: Altera a Lei 7.830/2012, que instituiu a Campanha Permanente “Pulmão Verde Jundiaí”, de incentivo à arborização urbana, para ampliar seus objetivos.

Arquive-se
[Signature]
Diretor Legislativo
08/05/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.849

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>22 Diretor 26/03/2019</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parere CJ nº. 885</p>		<p>QUORUM: 115</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 26/03/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 26/03/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA</p> <p>Outras: _____</p> <p>Relator 26/03/19</p>
<p>À COPUMA.</p> <p>Diretor Legislativo 26/03/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 26/03/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 26/03/19</p>
<p>À Voto (CJR)</p> <p>Diretor Legislativo 30/04/2019</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 30/04/19</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 30/04/19</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 35816/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
29/03/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Econ. J. de
Presidente
20/03/2019

APROVADO

Presidente
02/10/19

PROJETO DE LEI Nº. 12.849

(Douglas do Nascimento Medeiros)

Altera a Lei 7.830/2012, que instituiu a Campanha Permanente “Pulmão Verde Jundiaí”, de incentivo à arborização urbana, para ampliar seus objetivos.

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 7.830, de 29 de março de 2012, que instituiu a Campanha Permanente “Pulmão Verde Jundiaí”, de incentivo à arborização urbana, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2º. (...)

(...)

V (inciso) – promover palestras em instituições de ensino sobre os benefícios que a arborização proporciona à cidade, tais como: sombreamento; aumento da umidade relativa do ar; temperaturas mais amenas; retenção de partículas poluentes; absorção de CO² (dióxido de carbono); minimização dos impactos das chuvas, inclusive com redução de enchentes; controle de erosão e assoreamento; reabastecimento do lençol freático; minimização da poluição sonora; redução da força dos ventos; abrigo à avifauna; melhoria da percepção das estações do ano; ambientes acolhedores para a prática de esporte e para o lazer; beleza cênica; bem-estar mental;

VI (inciso) – orientar a população em geral sobre o manejo adequado das árvores, esclarecendo que:

a) toda poda é uma agressão a um organismo vivo que possui todas as estruturas e funções bem definidas e, por isso, deve ser realizada com a técnica adequada para preservar a integridade do espécime e sua configuração natural;



(PL nº 12.849 - fl. 2)

b) a poda da raiz somente deve ser realizada em último caso, pois pode desestabilizar a árvore e facilitar a entrada de cupim, fungos e bactérias nos troncos, que provocam doenças e podem matar o espécime;

VII (inciso) – instruir a população sobre a correta construção de canteiros e calçadas, considerando que danos ao passeio público são causados por:

a) falta de espaço para o desenvolvimento das raízes das árvores;

b) construção de canteiro insuficiente, o que faz com que as raízes destruam o concreto para absorver as águas das chuvas, razão pela qual não é permitido concretar a base da árvore;

VIII (inciso) – esclarecer que queda de folhas e flores, entupimento de calhas e bocas de lobo, assim como a presença de morcegos, lagartas e abelhas não justificam a poda nem a remoção de árvore;

IX (inciso) – divulgar que em Jundiaí vigora legislação que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos (Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988) e que determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público (Lei nº 3.461, de 18 de outubro de 1989), prevendo que:

a) a arborização urbana é obrigatória;

b) as árvores e demais formas de vegetação existentes em área pública são bens de interesse comunitário e integram o patrimônio público;

c) a poda, a remoção, o tratamento e o plantio de árvores nas áreas públicas só podem ser executados por equipe autorizada da Prefeitura;

d) a inobservância de suas disposições sujeita o infrator a multas de valores entre 5 (cinco) e 240 (duzentas e quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFMs, conforme o caso.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 12.849 - fl. 3)

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo ampliar a conscientização das pessoas a respeito da importância da arborização urbana em nossa cidade.

A arborização urbana é o conjunto formado por árvores plantadas ou naturais que compõem a paisagem urbana. Refere-se às árvores das praças, parques, calçadas, alamedas e áreas particulares. Representa um dos componentes urbanos e proporciona melhores condições ambientais à população.

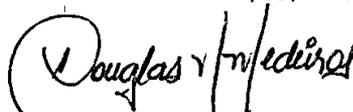
Com os acréscimos ora propostos, a Campanha Permanente "Pulmão Verde Jundiaí" abordará também os benefícios que a arborização proporciona à cidade, bem como o manejo adequado das árvores e suas raízes, a adequada construção de calçadas e canteiros, além de esclarecer que as árvores são patrimônio público, portanto, violações ou alterações danosas à sua estrutura podem caracterizar infrações administrativas, sujeitas a severas sanções pecuniárias.

Um dos principais problemas enfrentados na arborização de ruas é a ocorrência de perdas de mudas por atos de vandalismo. No intuito de evitar essas perdas, antes do plantio, a campanha de conscientização sobre a importância das árvores no meio urbano precisa chegar às escolas e aos centros comunitários.

Entendemos que o sucesso de um projeto de arborização está relacionado, de forma diretamente proporcional, ao comprometimento e à participação da população local. Portanto, essa campanha ajudará os munícipes a entender que plantar uma árvore e conservá-la adequadamente é a maneira simples e prática de ajudar o meio ambiente. Além de deixarem a cidade mais verde e bonita, as árvores trazem melhoria da qualidade do ar, fazendo bem para a saúde de todos.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 22/03/2019


DOUGLAS MEDEIROS



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 885

PROJETO DE LEI Nº 12.849

PROCESSO Nº 82.749

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.830/2012, que instituiu a Campanha Permanente "Pulmão Verde Jundiaí", de incentivo à arborização urbana, para ampliar seus objetivos.

A propositura encontra sua justificativa à fl.05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por objetivo ampliar o art. 2º da Lei nº 7.830/2012, visando a abordagem dos benefícios que a arborização proporciona à cidade, bem como o manejo adequado das árvores e suas raízes e a adequada construção de calçadas e canteiros públicos, consoante no que se refere a leitura supracitada Lei.

A intenção do nobre Vereador se afigura legal e constitucional, visto que não se trata de imposição de políticas públicas, mas sim de estímulo à preservação à arborização urbana, com a realização de ações em prol de um





meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo assim o interesse do Município.

E para corroborar com esse entendimento, reportamo-nos à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265019-52.2012.8.26.0000, relativa a Lei nº 7.650/2011, de autoria deste Legislativo, julgada improcedente:

ADI n. 0265019-52.2012.8.26.0000

Relator(a): Caetano Lagrasta

Comarca: Comarca não informada

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/07/2013

Data de registro: 31/07/2013

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.650, de 28/3/2011, de iniciativa do Legislativo Municipal, que regula o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis. Princípio da separação de poderes que deve ser compreendido em razão de uma de suas finalidades precípua e para a qual fora criado: **o interesse da coletividade**, que encontra guarida no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado e constitucionalmente tutelados. **Vício de iniciativa e violação à reserva da Administração não configurados e que não se sobrepõem ao direito ao meio ambiente equilibrado, sem o qual a existência da Humanidade é comprometida e cuja preservação é um direito fundamental de terceira geração que assiste à generalidade das pessoas.** Lei cuja constitucionalidade deve ser reconhecida. Ação improcedente. (Grifo Nosso).*

soberano Plenário.

Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 2019


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 8.960, de 09 de maio de 2018]*

LEI N.º 7.830, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Institui a Campanha Permanente “Pulmão Verde Jundiaí”, de incentivo à arborização urbana.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Campanha Permanente “Pulmão Verde Jundiaí”, de incentivo à arborização urbana.

Art. 2º. A campanha tem por objetivos:

- I – preservar e ampliar a presença de árvores nas áreas públicas e particulares do Município;
- II – fortalecer a conscientização ambiental da população;
- III – contribuir para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar; da sensação de conforto térmico; e da paisagem dos logradouros públicos; *(Acréscido pela Lei n.º 8.886, de 20 de dezembro de 2017)*
- IV – estimular o voluntariado, especialmente junto à população idosa, evitando-se o seu isolamento social. *(Acréscido pela Lei n.º 8.960, de 09 de maio de 2018)*

Parágrafo único. Para se atingirem os objetivos previstos no caput poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada, visando a adoção das seguintes medidas:

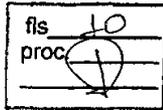
- I – fornecimento de mudas de árvores, preferencialmente frutíferas, aos interessados;
- II – promoção de palestras e elaboração de cartazes, panfletos e outros meios de divulgação;
- III – promoção de concursos e premiações dos imóveis residenciais e empresariais mais arborizados, em período próximo ao Dia da Árvore (21 de setembro);
- IV – realização de ações em escolas públicas e privadas em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando a participação dos alunos. *(Acréscido pela Lei n.º 8.960, de 09 de maio de 2018)*

Art. 3º. É autorizada a edição de normas regulamentares que se fizerem necessárias para a realização das medidas dispostas no artigo anterior.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



(Texto compilado da Lei nº 7.830/2012 – pág. 2)

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.749

PROJETO DE LEI 12.849 do **VEREADOR DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, que altera a Lei 7.830/2012, que instituiu a Campanha Permanente "Pulmão Verde Jundiaí", de incentivo à arborização urbana, para ampliar seus objetivos.

PARECER

Esta proposta visa alterar a Lei 7.830/2012, que instituiu a Campanha Permanente "Pulmão Verde Jundiaí", de incentivo à arborização urbana, para ampliar seus objetivos, mostra-se regular perante a Constituição Federal quanto à competência e igualmente regular perante a Lei Orgânica de Jundiaí quanto à iniciativa.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inseridos nas fls. 06/08, que aliás enriquece o seu pronunciamento com pertinentes apanhados de correlata jurisprudência, qualificando o projeto em questão.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 26-03-2019.

APROVADO
26/03/19

VALDEGI VILAR
"Delano"
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 82.749

PROJETO DE LEI 12.849, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que altera a Lei 7.830/2012, que instituiu a Campanha Permanente “Pulmão Verde Jundiaí”, de incentivo à arborização urbana, para ampliar seus objetivos.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis. Tal espectro compreende esta proposta, cuja procedência se acha realçada na própria justificativa, a saber:

“Com os acréscimos ora propostos, a Campanha Permanente “Pulmão Verde Jundiaí” abordará também os benefícios que a arborização proporciona à cidade, bem como o manejo adequado das árvores e suas raízes, a adequada construção de calçadas e canteiros, além de esclarecer que as árvores são patrimônio público, portanto, violações ou alterações danosas à sua estrutura podem caracterizar infrações administrativas, sujeitas a severas sanções pecuniárias./ (...) o sucesso de um projeto de arborização está relacionado, de forma diretamente proporcional, ao comprometimento e à participação da população local. Portanto, essa campanha ajudará os munícipes a entender que plantar uma árvore e conservá-la adequadamente é a maneira simples e prática de ajudar o meio ambiente.”

Eis porque – no que importa à alçada regimental desta Comissão –, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 26-03-2019.

APROVADO
26/03/19

Douglas Medeiros
DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

Arnaldo da Faria
ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Faria

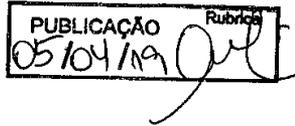
Gustavo Martinelli
GUSTAVO MARTINELLI

Leandro Palmardini
LEANDRO PALMARINI

Eng. Marcelo Gastaldo
Eng. MARCELO GASTALDO



Processo 82.749



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.849

Altera a Lei 7.830/2012, que instituiu a Campanha Permanente “Pulmão Verde Jundiaí”, de incentivo à arborização urbana, para ampliar seus objetivos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de abril de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 7.830, de 29 de março de 2012, que instituiu a Campanha Permanente “Pulmão Verde Jundiaí”, de incentivo à arborização urbana, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2º. (...)

(...)

V – promover palestras em instituições de ensino sobre os benefícios que a arborização proporciona à cidade, tais como: sombreamento; aumento da umidade relativa do ar; temperaturas mais amenas; retenção de partículas poluentes; absorção de CO2 (dióxido de carbono); minimização dos impactos das chuvas, inclusive com redução de enchentes; controle de erosão e assoreamento; reabastecimento do lençol freático; minimização da poluição sonora; redução da força dos ventos; abrigo à avifauna; melhoria da percepção das estações do ano; ambientes acolhedores para a prática de esporte e para o lazer; beleza cênica; bem-estar mental;

Franz Job



(Autógrafo do PL 12.849 – fls. 2)

VI – orientar a população em geral sobre o manejo adequado das árvores, esclarecendo que:

a) toda poda é uma agressão a um organismo vivo que possui todas as estruturas e funções bem definidas e, por isso, deve ser realizada com a técnica adequada para preservar a integridade do espécime e sua configuração natural;

b) a poda da raiz somente deve ser realizada em último caso, pois pode desestabilizar a árvore e facilitar a entrada de cupim, fungos e bactérias nos troncos, que provocam doenças e podem matar o espécime;

VII – instruir a população sobre a correta construção de canteiros e calçadas, considerando que danos ao passeio público são causados por:

a) falta de espaço para o desenvolvimento das raízes das árvores;

b) construção de canteiro insuficiente, o que faz com que as raízes destruam o concreto para absorver as águas das chuvas, razão pela qual não é permitido concretar a base da árvore;

VIII – esclarecer que queda de folhas e flores, entupimento de calhas e bocas de lobo, assim como a presença de morcegos, lagartas e abelhas não justificam a poda nem a remoção de árvore;

IX – divulgar que em Jundiaí vigora legislação que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos (Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988) e que determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público (Lei nº 3.461, de 18 de outubro de 1989), prevendo que:

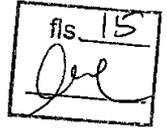
a) a arborização urbana é obrigatória;

b) as árvores e demais formas de vegetação existentes em área pública são bens de interesse comunitário e integram o patrimônio público;

c) a poda, a remoção, o tratamento e o plantio de árvores nas áreas públicas só podem ser executados por equipe autorizada da Prefeitura;



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



(Autógrafo do PL 12.849 – fls. 3)

d) a inobservância de suas disposições sujeita o infrator a multas de valores entre 5 (cinco) e 240 (duzentas e quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFMs, conforme o caso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de abril de dois mil e dezanove (02/04/2019).

Fauz Tah
FAOUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.849

PROCESSO N.º. 82.749

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03,04,19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

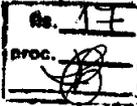
26/04/19


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE



OF. GP.L. nº 116/2019

Processo nº 11.119-3/2019



Jundiaí, 17 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.174, objeto do Projeto de Lei nº 12.849, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.174, DE 17 DE ABRIL DE 2019

Altera a Lei 7.830/2012, que instituiu a Campanha Permanente “Pulmão Verde Jundiá”, de incentivo à arborização urbana, para ampliar seus objetivos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 7.830, de 29 de março de 2012, que instituiu a Campanha Permanente “Pulmão Verde Jundiá”, de incentivo à arborização urbana, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2º. (...)

(...)

V – promover palestras em instituições de ensino sobre os benefícios que a arborização proporciona à cidade, tais como: sombreamento; aumento da umidade relativa do ar; temperaturas mais amenas; retenção de partículas poluentes; absorção de CO₂ (dióxido de carbono); minimização dos impactos das chuvas, inclusive com redução de enchentes; controle de erosão e assoreamento; reabastecimento do lençol freático; minimização da poluição sonora; redução da força dos ventos; abrigo à avifauna; melhoria da percepção das estações do ano; ambientes acolhedores para a prática de esporte e para o lazer; beleza cênica; bem-estar mental;

VI – orientar a população em geral sobre o manejo adequado das árvores, esclarecendo que:

a) toda poda é uma agressão a um organismo vivo que possui todas as estruturas e funções bem definidas e, por isso, deve ser realizada com a técnica adequada para preservar a integridade do espécime e sua configuração natural;

b) a poda da raiz somente deve ser realizada em último caso, pois pode desestabilizar a árvore e facilitar a entrada de cupim, fungos e bactérias nos troncos, que provocam doenças e podem matar o espécime;

VII – instruir a população sobre a correta construção de canteiros e calçadas, considerando que danos ao passeio público são causados por:

a) falta de espaço para o desenvolvimento das raízes das árvores;



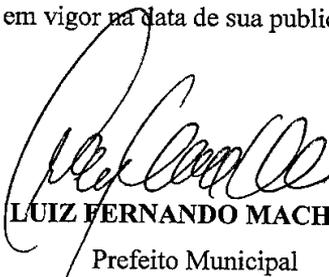
b) construção de canteiro insuficiente, o que faz com que as raízes destruam o concreto para absorver as águas das chuvas, razão pela qual não é permitido concretar a base da árvore;

VIII – esclarecer que queda de folhas e flores, entupimento de calhas e bocas de lobo, assim como a presença de morcegos, lagartas e abelhas não justificam a poda nem a remoção de árvore;

IX – divulgar que em Jundiaí vigora legislação que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos (Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988) e que determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público (Lei nº 3.461, de 18 de outubro de 1989), prevendo que:

- a) a arborização urbana é obrigatória;
- b) as árvores e demais formas de vegetação existentes em área pública são bens de interesse comunitário e integram o patrimônio público;
- c) a poda, a remoção, o tratamento e o plantio de árvores nas áreas públicas só podem ser executados por equipe autorizada da Prefeitura;
- d) Vetado

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
26104 119	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
26/04/19
Rubrica

fisc. 20
B

Ofício GP.L nº 115/2019

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 82956/2019
Data: 23/04/2019 Horário: 16:30
Legislativo - VET 5/2019

Processo nº 11.119-3/2019

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:

Fey Solh
Presidente
23/04/2019
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 17 de abril de 2019.

MANTIDO
Fey Solh
Presidente
07/05/2019

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.849, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2019, em seu art. 1º, que introduz os incisos de V a IX ao art. 2º da Lei nº 7.830/2012, por considerar inconstitucional e ilegal a alínea “d” do inciso IX, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável, o projeto de lei que pretende a ampliação dos objetivos contidos no art. 2º da Lei nº 7.830/2012, possui dispositivo que reparamos inconstitucional e ilegal.

Com efeito, o art. 1º do Projeto de Lei promove a alteração do art. 2º da Lei nº 7.830/2012, introduzindo os incisos de V à IX e respectivas alíneas deste último.

Ocorre que a matéria tratada na alínea “d” do inciso IX não diz respeito ao Projeto em si, fazendo referência a outras Leis Municipais. Além disso, há introdução de multa no presente Projeto de Lei que não está prevista da mesma forma na legislação mencionada, ocasionando alteração indireta sem que exista menção expressa da Lei que se está alterando.

Vale ressaltar, não há a previsão em nenhuma das leis mencionadas, quais sejam, Lei nº 3.233/1988 e Lei nº 3.461/1989, de multa de valores entre 5 (cinco) e 240 (duzentos e quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFMs, sendo que a manutenção dessa alínea na forma proposta causará insegurança jurídica aos destinatários da norma.

Portanto, a introdução da alínea “d” do inciso IX e no art. 2º da Lei nº 7.830/2012 contraria ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que ela prevê:



(Ofício GP.L nº 115/2019 - Processo nº 11.119-3/2019 – PL nº 12.849 – fls. 2)

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

[...]

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Além disso, ao introduzir multa pela alínea “d”, que não está prevista da mesma forma nas Leis que são mencionadas no próprio inciso IX, sugere a interpretação de que houve revogação sem a devida enumeração expressa, conforme prevê o art. 9º da mesma Lei Complementar Federal acima dita.

Destarte, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa possui óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

A inconstitucionalidade do Projeto decorre das ilegalidades apontadas e, dessa forma, afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância a tal princípio.

O princípio da legalidade é inerente ao Estado de Direito, sendo um de seus pressupostos. Não há possibilidade de separar um e outro, visto que a completa submissão do Estado à lei é imprescindível para sua caracterização. O ilustre Bandeira de Mello (2013, p. 102)¹ indica a relação deste princípio com o Estado de Direito,

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



(Ofício GP.L nº 115/2019 - Processo nº 11.119-3/2019 – PL nº 12.849 – fls. 3)

quando afirma que o princípio da legalidade “é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria”.

Alguns autores lecionam que o entendimento do princípio da legalidade tem evoluído para o conceito de juridicidade. Defendem esta corrente os autores João Trindade Cavalcante Filho e Gustavo Scatolino, que apontam a alteração no sentido de que a Administração “*deve observar não só a lei, aos princípios expressos e implícitos na Constituição, e, ainda, outras fontes normativas*” mas há “*todo um bloco de legalidade a ser observado*” (TRINDADE; e, SCATOLINO, 2016)². E este bloco de legalidade pressupõe o atendimento de todas as regras do ordenamento jurídico vigente, o que não foi observado no caso do Projeto de Lei ao afrontar as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Nesse sentido, vale transcrever decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve o Decreto nº 5.505, de 25 de março de 2008, do Município de Atibaia, que dispõe sobre “os procedimentos de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares a serem observados pela administração municipal” – Teor do texto normativo que indica a sua natureza de decreto autônomo e não regulamentar, o qual é passível de análise pelo controle concentrado de constitucionalidade – Inicial que indica dispositivos constitucionais federais e estaduais, o que não afasta a competência do Tribunal de Justiça do Estado – Matéria inserida no texto impugnado que traz normas de procedimentos administrativos e sindicâncias sobre infrações cometidas pelos servidores públicos da

² SCATOLINO, Gustavo.; CAVALCANTE Filho, João Trindade. Manual de Direito Administrativo. 4. ed. Salvador: JusPodivim, 2016.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 23

(Ofício GP.L nº 115/2019 - Processo nº 11.119-3/2019 – PL nº 12.849 – fls. 4)

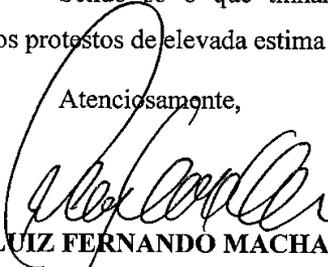
municipalidade, inovando no ordenamento jurídico em razão de inexistirem regras específicas sobre o tema em leis anteriores – Assunto ligado a regime jurídico de servidores que, pelos regramentos constitucionais, deve ser objeto de lei específica – Ofensa ao princípio da legalidade e à reserva legal exigidos pelos arts. 24, § 2º, 4, e 111 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJ-SP 22390615420178260000 SP 2239061-54.2017.8.26.0000, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 18/04/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/04/2018)

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO PARCIAL** à projetada alínea “d” do inciso IX do artigo 2º, acrescido pelo artigo 1º do Projeto de Lei, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 913

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.849

PROCESSO Nº 82.749

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que altera a Lei 7.830/2012, que instituiu a Campanha Permanente "Pulmão Verde Jundiaí", de incentivo à arborização urbana, para ampliar seus objetivos, por considerar s alínea "d" do inc. IX do art. 2º inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 20/23.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação às motivações do Alcaide, ousamos delas discordar. O dispositivo vetado apenas explicita, no âmbito da divulgação da legislação a que faz menção o inc. IX do art. 2º da proposta, acerca das multas incidentes em face da sua inobservância. Não há, pois, qualquer inovação legislativa, pois as multas decorrem das previsões inseridas no art. 11 da Lei 3.233/88 (5 UFMs) e do art. 1º-B, alínea "c" da Lei 3.461/89 (240 UFMs). No mais nos reportamo em nosso Parecer nº 885, de fls. 06/08, que neste ato reiteramos.

Data venia discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, o Legislativo deter competência para tratar de assuntos de interesse local, notadamente por tratar de temática já inserida no ordenamento jurídico do Município que, repita-se, não inova. Eis, pois, a motivação pela qual não acolhemos o veto parcial oposto. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de abril de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.749

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 12.849, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que altera a Lei 7.830/2012, que instituiu a Campanha Permanente "Pulmão Verde Jundiaí", de incentivo à arborização urbana, para ampliar seus objetivos.

PARECER

O Prefeito Municipal aplica veto parcial por considerar a proposta inconstitucional e ilegal, alegando nas razões expostas nas fls. 20/23.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, reconsiderando o seu parecer inicial fls. 06/08 favorável à proposta, e reiterando tal afirmação nas contra razões expostas no parecer de fls. 24:

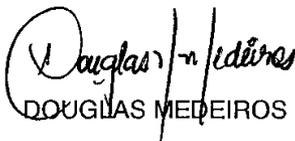
"Com relação às motivações do Alcaide, ousamos delas discordar. O dispositivo vedado apenas explicita, no âmbito da divulgação da legislação a que faz menção o inc. IX do art. 2º da proposta a cerca das multas incidentes em face da sua inobservância. Não há, pois, qualquer inovação legislativa, pois as multas decorrem das previsões insertas no art. 11 da Lei 3.233/88 (5 UFMs) e do art. 1º-B, alínea "c" da Lei 3.461/89 (240 UFMs). [...]."

Segundo o Regimento Interno (art. 47) a esta Comissão cabe manifestar-se, daí porque, em conclusão, este relator lança voto contrário ao veto.

Sala das Comissões, 30-04-2019.




VALDECI VILARI "Delano"
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Votor Oeste"

AUSENTE

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 20
Kjs

Ofício PR/DL nº 135/2019

Em 07 de maio de 2019.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 12.849, informo que o VETO PARCIAL (objeto do ofício GPL nº 115/2019) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


FAÚAZ TAÇA
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	<u>Christiane</u>
Em	<u>08/05/19</u>

PROJETO DE LEI Nº. 12.849

Juntadas:

fls 02 a 05 em 22/03/19 nu, fls 06/10 em
22/03/19 Q; fls 11 em 27/03/19 nu, fls 12
em 29/03/19 Ce; fls 13 a 16 em 03/04/19 Q;
fls. 17 a 23, em 24/04/19 Q. fls. 24 em 24/04/19 Q;
fls 25 em 02/05/19 nu; fls 26 em 08/05/19 nu

Observações: